

Processo: 1088916

Natureza: ACOMPANHAMENTO

Órgão/Poder: Poder Executivo do Estado de Minas Gerais

Exercício: 2020

Apenso: 1092639 - Embargos de Declaração

Partes: Romeu Zema Neto, Gustavo de Oliveira Barbosa e Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna

Procuradores: Alessandro Henrique Soares Castelo Branco, OAB/MG 76.715; Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, OAB/MG 50.684; Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.602; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435; Jason Soares de Albergaria Neto, OAB/MG 46.631; José Sad Júnior, OAB/MG 65.791; Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720; Mario Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604; Milena Franchini Branquinho, OAB/MG 80.714; Paulo de Tarso Jacques de Carvalho, OAB/MG 56.401; Renata Couto Silva de Faria, OAB/MG 83.743; Valmir Peixoto Costa, OAB/MG 91.693; Sérgio Pessoa de Paula Castro, OAB/MG 62.597

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 14/4/2021

ACOMPANHAMENTO. GASTOS COM MDE. INCLUSÃO DE INATIVOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MEDIDA CAUTELAR. CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A correção da irregularidade atinente à inclusão indevida dos gastos com inativos e pensionistas no cômputo do índice constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) enseja o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno, tendo em vista que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, de fazer cessar a inclusão indevida dos gastos com inativos e pensionistas no cômputo do índice constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- II) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e por oficial instrutivo, nos termos do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de abril de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 14/4/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado sob a natureza acompanhamento com o objetivo de apurar e de fazer cessar possível irregularidade praticada pelo governo do Estado de Minas Gerais, no cálculo, na contabilização e no registro das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), consoante informações extraídas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao primeiro bimestre de 2020.

Em 18/05/20, a Coordenadoria de Fiscalização e Acompanhamento da Macrogestão do Estado (CFAMGE), conforme o Mem. 26/CFAMGE/2020, registrou que o governo do Estado de Minas Gerais estaria computando os gastos com inativos no cálculo das despesas liquidadas com MDE, conduta que contraria a legislação e a firme interpretação desta Corte de Contas em julgamentos precedentes, além da sistemática utilizada pelos governos anteriores.

Por meio do Exp. 24/2020/GABCCT, em 18/05/20, a matéria foi submetida à CFAMGE, a fim de que fossem indicadas as providências cabíveis, considerando sobretudo a fase em que se encontrava a execução orçamentária estadual. No Mem. 29/CFAMGE/2020, datado de 19/05/20, a Unidade Técnica sugeriu a autuação de processo de acompanhamento, cujo objeto de análise seria o índice constitucional de educação do Estado em 2020, bem como propôs que fosse determinado ao Estado, a título de tutela provisória, que se abstinhasse de contabilizar os gastos com inativos para fins de MDE.

A teor do que dispõe o art. 231, *caput* e § 1º, do Regimento Interno, em 19/05/20, a sobredita documentação foi submetida ao conselheiro-presidente Mauri Torres, para que, no exercício da competência prevista no art. 41, XXXIII, do Regimento Interno, providenciasse sua autuação sob a natureza “Acompanhamento” e a distribuição dos autos.

Devidamente autuado e distribuído à minha relatoria em 21/05/20, encaminhei o processo à Secretaria do Pleno, a fim de que intimasse o Senhor Romeu Zema Neto, governador do Estado de Minas Gerais, o Senhor Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, e a Senhora Júlia Figueiredo Goytacaz Sant’Anna, secretária de Estado de Educação, para que apresentassem justificativas quanto à alteração da sistemática anteriormente adotada quanto à contabilização dos gastos com MDE (peça nº 8).

Após as manifestações dos gestores, foi determinado à CFAMGE, em 22/06/20, que promovesse a análise da documentação juntada aos autos, bem como das justificativas apresentadas, com a urgência que o caso requeria (peça nº 28).

A CFAMGE, em 25/06/20, em conclusão das análises promovidas, manifestou-se pela improcedência dos argumentos apresentados pelos gestores, propondo, ao final, que fosse determinada a proibição do cômputo das despesas com inativos no percentual constitucional mínimo de gastos com MDE (peça nº 29).

Tendo em vista que o governo do Estado de Minas Gerais estava computando indevidamente despesas com inativos em MDE, conforme RREO referente ao primeiro bimestre de 2020, em desrespeito ao disposto na Constituição Federal (CF/88), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e na Instrução Normativa (IN) nº 13/08, nos termos dos arts. 197 e 231, *caput* e § 1º, do Regimento Interno, submeti à consideração do Tribunal Pleno medida acautelatória para determinar aos responsáveis que se abstinhassem de computar os gastos com inativos para

fins de MDE, publicando o RREO dos bimestres seguintes de acordo com as normas de regência, e promovessem os demais ajustes necessários à contabilização e consolidação das contas, bem como à evidenciação da despesa (peça nº 32).

Com a aprovação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, na sessão de 29/07/20 (peça nº 33), e a posterior intimação dos gestores responsáveis, houve a oposição dos Embargos de Declaração nº 1.092.639, aos quais foi dado parcial provimento, na sessão de 21/10/20, por unanimidade, considerando a existência de obscuridade na decisão proferida no âmbito deste acompanhamento. Manteve-se inalterada, no entanto, a determinação exarada na decisão recorrida (peça nº 45).

Encaminhados os autos, em seguida, à CFAMGE, para que se manifestasse quanto às medidas a serem adotadas no âmbito do acompanhamento (peça nº 46), a Unidade Técnica esclareceu (peça nº 52) que, em virtude da concessão da tutela provisória pelo Tribunal Pleno, o Poder Executivo Estadual absteve-se de computar, com efeitos *ex nunc*, as despesas com inativos em MDE.

Anotou que quanto aos gastos realizados até a data da concessão da cautelar, o Executivo permanecia evidenciando as despesas com inativos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, fato esse que será objeto de análise por aquela coordenadoria no âmbito do Balanço Geral do Estado (BGE) de 2020.

Por fim, considerando que o exercício financeiro em que foi realizado o acompanhamento já estava encerrado e que os demais fatos seriam examinados nas contas anuais do governador, entendeu a Unidade Técnica que o acompanhamento cumpriu sua função e, assim, poderia ser arquivado, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de processo autuado sob a natureza acompanhamento com o objetivo de apurar e de fazer cessar possível irregularidade praticada pelo governo do Estado de Minas Gerais, no cálculo, na contabilização e no registro das despesas com MDE, consoante informações extraídas do RREO, referente ao primeiro bimestre de 2020.

Após intimação dos gestores para prestar esclarecimentos preliminares acerca da alteração na sistemática anteriormente adotada quanto à contabilização dos gastos com MDE, a qual contraria a legislação, o entendimento desta Corte de Contas em julgamentos precedentes e a sistemática utilizada pelos governos anteriores, submeti ao Tribunal Pleno proposta de medida cautelar, aprovada na sessão do dia 29/07/20, para:

determinar ao Senhor Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais, ao Senhor Gustavo de Oliveira Barbosa, Secretário de Estado de Fazenda, e à Senhora Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, Secretária de Estado de Educação, que se abstenham de computar os gastos com inativos para fins de MDE, publicando o RREO dos bimestres seguintes de acordo com a CF/88, LDB e Instrução Normativa nº 13/08 desta Corte de Contas, e promovendo os demais ajustes necessários à contabilização e consolidação das contas, bem como a evidenciação da despesa, nos termos deste voto.

Com efeito, o objeto do presente acompanhamento consiste, depois de confirmada a irregularidade, em fazer sustar a conduta do Executivo Estadual de computar, indevidamente, os gastos com inativos nas despesas que compõem a MDE.

Conforme atestou a CFAMGE, a concessão da tutela provisória pelo Tribunal Pleno fez com que o Poder Executivo estadual deixasse de computar as despesas com inativos em MDE. Ademais, verifco no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)¹ que os RREOs, seguintes ao 1º bimestre de 2020, foram publicados de acordo com a CF/88, a LDB e a IN nº 13/08 desta Corte de Contas.

Assim, na mesma linha da Unidade Técnica, entendo que o acompanhamento cumpriu sua função, atingindo sua finalidade principal, que era reparar uma ilegalidade apurada no cálculo das despesas com MDE para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da CF/88.

O art. 176, inciso IV, da Resolução nº 12/08 (Regimento Interno) dispõe que “o processo será arquivado nos seguintes casos: (...) IV - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído”.

Isso posto, tendo o processo sido constituído para apurar e fazer cessar a inclusão indevida dos gastos com inativos e pensionistas no cômputo do índice constitucional de MDE, cumprido o seu objetivo, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, a teor do disposto no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno, tendo o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído, de fazer cessar a inclusão indevida dos gastos com inativos e pensionistas no cômputo do índice constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), voto pelo arquivamento dos autos.

Intimem-se os responsáveis, pelo Diário Oficial de Contas (DOC) e por oficial instrutivo, nos termos do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também, com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

¹ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/lrf/2020/

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, com vênias ao Relator, divirjo parcialmente da fundamentação de seu voto, por considerar que o Estado manteve as despesas com inativos e pensionistas no cômputo das despesas com MDE não só no 1º como também nos 2º e 3º bimestres de 2020, conforme o parecer da Controladoria-Geral do Estado, constante no Relatório anexado, peça 2 do SGAP, arquivo n. 2382498.zip, pág.91 e 92 do documento de número 02, que acompanha a prestação de contas autuada sob o n. 1101512.

De acordo com o referido parecer foram computados no período de janeiro a junho de 2020 o valor de R\$ 2,934 bilhões na composição do percentual mínimo destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino, mesmo após tomarem ciência da decisão do TCE com a determinação da medida cautelar publicada em 19/08/2020. Ao mesmo tempo informa que cessou a inclusão dos inativos nas despesas de MDE nos relatórios seguintes ao 3º bimestre. Registrou também que caso seja desconsiderado os gastos com inativos e pensionistas, Função 09, no cômputo das despesas relacionadas à Educação, o Estado não cumpriria o limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, uma vez que o índice de 25,49% apurado no exercício de 2020, reduziria para 20,23% da receita base de cálculo.

Com efeito, a própria Unidade Técnica esclareceu (peça n. 52) que, em virtude da concessão da tutela provisória pelo Tribunal Pleno, o Poder Executivo Estadual absteve-se de computar, com efeitos *ex nunc*, as despesas com inativos em MDE. Anotou ainda que quanto aos gastos realizados até a data da concessão da cautelar, o Executivo permanecia evidenciando as despesas com inativos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, fato esse que será objeto de análise no âmbito do Balanço Geral do Estado (BGE) de 2020.

Diante do exposto, acompanho o Relator pelo arquivamento deste Processo, tendo em vista ter cumprido o objetivo específico para o qual foi constituído, considerando que a matéria será examinada quando da apreciação das contas anuais do Governador, Processo n.1101512.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)

* * * * *